**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE CAMPINAS OESTE**

RUA CÂNDIDO MOTA, 186 – FUNDAÇÃO CASA POPULAR– CAMPINAS/SP – CEP 13.031-385

E-MAIL: decoe@see.sp.gov.br

****

**ASSUNTO / TEMA: Atendimento Educacional Especializado (AEE) – Lei Federal nº 13.146/2015 Deliberação CEE/SP nº 149/2016 e Indicação CEE/SP nº 155/2016**

O atendimento a alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, altas habilidades/ Superdotação está previsto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e demais normas. No Estado de São Paulo, este atendimento é pautado na Legislação Federal e em Resoluções e Instruções próprias da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP. O Conselho Estadual de Educação – CEE/SP, sistematizou a legislação na Deliberação CEE nº 149/2016 e na Indicação CEE nº 155/2016 que estabelecem normas para a educação especial no sistema estadual de Educação de São Paulo, abarcando, portanto, escolas públicas e privadas, revogando disposições em contrário.

**Síntese da Legislação**

**Deliberação CEE/SP nº 149/2016**

**A educação especial:** é modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deve assegurar recursos e serviços educacionais, para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária**.

Deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino.

As escolas que integram o sistema estadual de ensino deverão efetivar a matrícula dos alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular (classe comum), organizando seu atendimento de modo a propiciar educação de qualidade aos mesmos (distribuição ponderada dos alunos pelas classes, flexibilização do currículo, utilização de estratégias, recursos e materiais adequados, formação de professores, garantia de recursos assistivos, acessibilidade arquitetônica, interpretes de Libras, cuidadores), sempre em consonância com o Projeto Pedagógico e em colaboração/articulação com o professor da classe.

As escolas devem constituir redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo.

As escolas devem oferecer:

* + 1. Atendimento educacional especializado por meio da atuação de professor especializado para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em Sala de Recursos, no período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado.
    2. Ou atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada.
    3. Ou estabelecer parcerias com profissionais / instituições especializadas para atendimento do aluno, quando necessário.

**Para atender às disposições da presente Deliberação, as escolas que integram o sistema estadual de ensino não poderão realizar cobrança de valores adicionais como estabelecido no art. 28, § 1º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Devem ser assegurados, aos alunos, padrões de acessibilidade, mobilidade e comunicação.

O Atendimento aos alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve estar previsto Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e Plano Escolar.

**Indicação CEE/SP nº 155/2016 (que acompanhar a deliberação supracitada)**

As instituições de ensino, públicas e privadas, devem realizar adequação pedagógica, de instalações e capacitação de profissionais para o recebimento e atendimento de alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, eliminando barreiras e garantindo-lhes igualdade de oportunidade. O paradigma adotado é o da inclusão.

Serviços de educação, ainda que prestados na esfera particular, são considerados públicos. As escolas devem adaptar sua estrutura e seus profissionais para oferecer ensino a todos, consoante suas peculiaridades e necessidades.

A escola deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e oferecer educação de qualidade.

*Não é possível exigir que todas as escolas estejam, desde já, preparadas para todas as necessidades e especificidades de cada tipo de deficiência, conquanto isso não signifique que se deva negar matrícula de alunos com deficiência que demandem medidas diversas.*

*Ao receber um aluno com suas especificidades é que a escola deve providenciar tudo o que for necessário, respeitada a legislação, para que esse aluno tenha condições de acessar o currículo e receber educação de qualidade.*

Porém, algumas medidas devem ser adotadas imediatamente por todas as escolas independentemente de já terem ou não alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

* Eliminação de barreiras arquitetônicas;
* Construção de rampas, banheiros adaptados;
* Correção de desníveis;
* Demarcação de vagas para estacionamento exclusivo;
* Estabelecer parcerias com profissionais ou instituições para que, ao receber alunos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a escola possa se adequar de imediato, para o atendimento dos mesmos.

*Justamente por ser impossível estar previamente preparada para qualquer deficiência é que a escola não pode recusar as matrículas de educandos com uma deficiência específica, ainda que não tenha previsto o atendimento de alunos com aquela deficiência. Cabe-lhe matricular o aluno e obter juntos aos pais e profissionais, que já atendem aquela criança, ou pessoas com deficiências similares, o maior número possível de informações sobre a deficiência do aluno e sobre como conduzir o seu processo educacional, caso tenha algo específico a ser observado nesse aspecto, e promover o seu trabalho educacional*.

Todas as medidas necessárias devem ser providenciadas pela escola, sem qualquer ônus financeiro repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

.

**Observação quanto à formação profissional de Educação Especial**

**Deliberação CEE/SP** 213/2021

**EDUCAÇÃO ESPECIAL -** orientações quanto a Política da Educação Especial vigente na SEDUC:

**Cultura inclusiva**: sendo esta entendida como uma concepção de ensino, com o objetivo de garantir o direito de todos à educação. Pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos, entre outras. Implica a transformação da cultura, das práticas e das políticas vigentes na escola e nos sistemas de ensino, de modo a garantir o acesso, a participação, o desenvolvimento e a aprendizagem de todos, sem exceção.

**Avaliação Pedagógica Inicial – API**: todo aluno alvo de Educação Especial, deve ter uma API realizado por professor especializado, com o objetivo identificar, elaborar e

**Plano de Atendimento Educacional Especializado**: a partir da API é necessário elaborar o PAEE, que visa nortear as estratégias pedagógicas para o pleno desenvolvimento do estudante, tanto na rede regular quanto na rede particular de ensino.

**Vedada qualquer forma de discriminação:** lembramos que as instituições públicas e privadas devem atentar para a Lei de nº 16.925, de 16 de janeiro de 2019 que veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

**O Artigo 98 da Lei 13.416/2015**, altera dispositivos da  [Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8.º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

**Destaque-se também a Lei n.º 12.764/2012** - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com **Transtorno do Espectro Autista**; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Reitere-se, portanto, que é terminantemente proibida recursar matrícula, ou cobrar valores adicionais a aluno público da Educação Especial (com deficiência e/ou doença crônica), nos termos das normas vigentes, registradas no presente termo de orientação.

**AEE – AUTISMO**: informamos que houve alterações na LEI N° 17.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019. As alterações foram feitas pela LEI N° 17.798, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, transcrita a seguir:

**LEI N° 17.798, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023**

***Altera a Lei n° 17.158, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA***

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*“Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

***Artigo 1° -****A*[*Lei n° 17.158, de 18 de setembro de 2019*](about:blank)*, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - vetado:*

*II - o artigo 3° fica incluído dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, e o parágrafo único fica reordenado como § 1°, na seguinte conformidade:*

*"Artigo 3° - (...)*

*§ 1° - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2°, terá direito a acompanhante especializado.*

*§ 2° - Vetado.*

*§ 3° - Vetado.*

*§ 4° - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas." (NR);*

*III - vetado:*

*IV - o artigo 6° passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 6° - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.*

*§ 1° - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;*

*§ 2° - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo." (NR).*